



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.001687/2001-10
SESSÃO DE : 16 de março de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.745
RECURSO Nº : 128.740
RECORRENTE : SÉRGIO ROBERTO HANNA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE – SIMPLES
EXCLUSÃO POR PENDÊNCIAS JUNTO À PGFN.

Estão vedadas de optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que
tenham débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do Instituto
Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja
suspensa (Lei nº 9.319/1996, art. 9, inciso XV).

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de março de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO,
Relatora

19 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS
ANTONIO FLORA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, PAULO AFFONSECA
DE BARROS FARIA JÚNIOR, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM,
DANIELE STROHMEYER GOMES e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES.
Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA
MAIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.740
ACÓRDÃO Nº : 302-36.745
RECORRENTE : SÉRGIO ROBERTO HANNA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, sob a alegação de “Pendências da Empresa e/ou Sócios junto à PGFN”, através do Ato Declaratório nº 0374683, emitido em 29 de setembro de 2000 pela Delegacia da Receita Federal em Santos/ SP, conforme consulta SIVEX de fls. 21 e 22 (o referido Ato Declaratório não consta dos autos).

DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO

Às fls. 03 encontra-se o formulário de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal em Santos/SP, uma vez que a interessada “não apresentou Certidão Negativa, ou Positiva com efeito de Negativa, em nome da empresa Sérgio Roberto Hanna, CNPJ nº 52.279.619/001-80”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do resultado da SRS em 15/06/2001 (AR às fls. 05), a interessada apresentou, em 21/06/2001, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 01, encaminhando a certidão nº 020422001-21033050 (fls. 04), com o objetivo de regularizar seu cadastro junto à DRF em Santos/ SP. Trata-se, na espécie, de Certidão Negativa de Débito emitida pelo Instituto Nacional de Seguro Social em 22 de março de 2001.

Posteriormente, intimada a se manifestar sobre sua pretensão de impugnar ou não a decisão referente à SRS, apresentou tempestivamente, por procurador regularmente constituído, a petição de fls. 09, no sentido de continuar interessada a permanecer no sistema de arrecadação Simples.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 22 de maio de 2003, os Membros da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP mantiveram a exclusão

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.740
ACÓRDÃO Nº : 302-36.745

da empresa do Simples, exarando o ACÓRDÃO DRJ/SPOI Nº 3.373 (fls. 26/30), assim ementado:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES.

Não comprovado nos autos que as pendências para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, que motivaram o indeferimento da SRS foram resolvidas, indefere-se a solicitação de cancelamento do ATO DECLARATÓRIO (Comunicação de Exclusão).

Solicitação Indeferida”.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/06/2003 (AR à fl. 32), a interessada apresentou, em 15/07/2003, tempestivamente, por seu procurador, o recurso de fls. 33, acompanhado dos documentos de fls. 34/46, esclarecendo que o débito que possui refere-se ao processo de nº 10845-201897/2002-89, referente à inscrição de nº 80 4 02 032655-08, o qual versa sobre o recolhimento indevido e incorreto dos impostos (guia, códigos e CNPJ errados), conforme petição às fls. 35, encaminhada à PFN em Santos/SP.

Requer, pelo alegado, sua manutenção no Simples.

O processo foi encaminhado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento, tendo sido distribuído a esta Conselheira, por sorteio, em 01/12/2004, numerado até as fls. 51 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.740
ACÓRDÃO Nº : 302-36.745

VOTO

O recurso voluntário interposto apresenta as condições para sua admissibilidade. Assim, dele conheço.

Trata o presente processo de exclusão de empresa do Sistema Integrado do Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por pendências junto à PGFN (fls. 21).

Na hipótese *sub judice*, como bem salientou o Acórdão recorrido, a interessada não apresentou, junto com a SRS, “Certidão Negativa, ou Positiva com efeito de Negativa”, da pessoa jurídica Sérgio Roberto Hanna.

Quando da Manifestação de Inconformidade, apresentou Certidão Negativa de Débito emitida pelo Instituto Nacional de Seguro Social. Contudo, não juntou a Certidão Negativa, ou Positiva com efeito de Negativa, emitida pela própria PGFN, que comprovaria não haver motivo para sua exclusão daquele sistema simplificado de tributação.

No recurso interposto, a empresa esclarece que o débito inscrito resultou de erro por ela cometido. Mais especificamente, junta cópia do processo por ela protocolado na PFN em Santos/SP, no qual consta: (a) que recolheu no CNPJ da filial os impostos referentes ao débito citado, sendo que o correto seria ter recolhido no CNPJ da matriz; (b) que recolheu os impostos nos códigos 2484, 2362, 8109 e 2172, quando deveria ter utilizado o código 6106; (c) que deste erro resultou um saldo de imposto a recolher; (d) requer que sejam considerados os DARF’s recolhidos indevidamente (cópias juntadas aos autos – fls. 37 a 44), conforme demonstrativo de fls. 36.

Ou seja, em outras palavras, a Recorrente reconhece a existência do débito em questão, procurando explicar o motivo de sua existência e requerendo a correção dos fatos apontados.

Antes de encaminhar este processo ao Conselho de Contribuintes, a DRF em Santos, objetivando complementar sua instrução, juntou o despacho por ela proferido naquele outro processo (PFN/Santos - fls. 47), no qual informa que: (a) não é possível a alocação do(s) pagamento(s) apresentado(s) pela interessada ... por se tratar de tributos de espécies diferentes e falta de previsão legal; (b) a peticionária deveria ter adotado outro procedimento, no caso, apresentar pedido de restituição cumulado com compensação, o qual seria apreciado na forma da legislação vigente; (c) propôs o prosseguimento da cobrança, devendo ser enviada cópia do despacho em questão para a interessada.

EMUCH

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.740
ACÓRDÃO Nº : 302-36.745

Assim, não há qualquer comprovação nos autos de que os débitos junto à PGFN estivessem suspensos ou quitados quando da emissão do Ato Declaratório de Exclusão.

Ademais, o pagamento dos impostos ou contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples deve ser efetuado com a utilização do DARF-SIMPLES, aprovado pela IN SRF nº 67/1996.

Nos termos da Lei nº 9.317/96, art. 3º, § 1º, o SIMPLES implica, de forma geral, pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições: IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS, IPI e Contribuições para a Seguridade Social de que tratam o art. 22 da Lei 8.212/1991 e o art. 25 da Lei nº 8.870/1994.

O despacho da DRF em Santos referente ao processo de inscrição da dívida da empresa junto à PFN foi claro ao informar da impossibilidade de alocação dos pagamentos efetuados pela Recorrente, por falta de previsão legal.

Quanto ao motivo da exclusão, a mesma Lei nº 9.317/1996, em seu art. 9º, inciso XV, estabelece que, *in verbis*:

“Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa”.

Pelo exposto, independentemente das razões apresentadas pela Recorrente, a lei de regência do SIMPLES é taxativa e não pode nem deve ser afastada.

Nada obsta porém que, regularizada a situação junto à PGFN, a empresa volte a optar pelo Sistema Simplificado de Tributação, se nenhum outro impedimento houver.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005



ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora